



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AUGUSTINÓPOLIS**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 23/2019**  
**PROCESSO Nº 12.626/2019**  
**AUDITORIA DE REGULARIDADE**  
**PERÍODO AUDITADO: JANEIRO A AGOSTO DE 2019**

**SUMÁRIO**

1.1 Informação .....	2
1.1.1 Da fiscalização .....	2
1.1.2 Da identificação .....	2
1.2 Visão Geral do Objeto.....	2
1.4 Escopo .....	3
1.5 Metodologia .....	3
1.6 Fontes de critérios .....	3
1.7 Limitações .....	4
1.8 Volume de recursos fiscalizados .....	4
2. RESULTADOS DA AUDITORIA .....	4
2.1 Irregularidades no Processo Licitatório nº 81/2018 - Pregão Presencial-SRP nº 48/2018 .....	4
2.2 Deficiências nos controles instituídos nos ciclos da Assistência Farmacêutica .....	8
2.3 Ausência de Fiscal de Contrato .....	11
2.4 Questões de auditoria que não foram constatadas ilegalidades/irregularidades.....	12
3. CONCLUSÃO .....	12

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 Informação

#### 1.1.1 Da fiscalização

<b>Modalidade:</b>	Auditoria de Regularidade
<b>Ato de designação:</b>	Portaria nº 781/2019
<b>Período abrangido pela fiscalização:</b>	01/01 a 31/08/2019
<b>Composição da Equipe:</b>	<b>Terezino Pereira da Silva</b> – Auditor de Controle Externo, Matrícula: 23.894-5, Coordenador, <b>Elpides Cunha da Silva</b> – Técnico de Controle Externo – Matrícula nº 23.912-1, <b>Dilson Carvalho</b> – Técnico de Controle Externo, Matrícula: 023.803-, e <b>Enoque Francisco Sousa dos Santos</b> – Técnico de Controle Externo - Matrícula nº 23.794-9

#### 1.1.2 Da identificação

**Órgão/ Entidade fiscalizada:** Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis

**CNPJ:** 11.421.097/0001-22

**Endereço:** Rua Dom Pedro I nº 352 - Centro

**Fone:** 3456-1576

**Responsável pelo Órgão/ Entidade:**

**Nome:** Gedeão Alves Filho

**Cargo:** Gestor do FMS

**Período:** 01/01 a 31/08/2019

**CPF:** 970.849.991-91

### 1.2 Visão Geral do Objeto

Localizado no norte do Estado, município de Augustinópolis possui uma área territorial de 394,976 km<sup>2</sup>, com uma população estimada pelo IBGE (2019) em 18.412 pessoas.

O IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano do Município), medido em 2010 pelo IBGE, foi de 0,670 e seu PIB (Produto interno Bruto) per capita, medido em 2016, foi de R\$ 12.462,39, o que o coloca na 87ª posição no ranking dos municípios menos pobres entre os 139 do Tocantins.

Segundo o IBGE (2017), o índice de mortalidade infantil no município é de 19,23 óbitos por mil nascidos vivos, contanto com oito estabelecimentos de saúde (CNES 2680270).

Assim, considerando o valor gasto com medicamentos na área de saúde, conforme indicado no item 1.8, o objeto da auditoria é a verificação da conformidade da política farmacêutica, especificamente no que concerne à aquisição e armazenamento dos medicamentos, sendo auditado os atos praticados no período de janeiro a agosto de 2019, como a situação pontual dos medicamentos.

### 1.3 Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria de regularidade teve por objetivo verificar a regularidade das aquisições de medicamentos, com ênfase no planejamento, aquisição, armazenamento e

controles adotados, de forma a identificar possíveis irregularidades/ilegalidades no objeto delineado pelas questões constantes das matrizes de planejamento abaixo mencionadas.

QA 1 – As contratações foram regulares, sem direcionamento do objeto ou falta de competitividade? Ciclo da Assistência Farmacêutica: Aquisição);

QA 2 - O planejamento da assistência farmacêutica e a seleção dos medicamentos são realizados de forma coerente com as necessidades da população? (Ciclo da Assistência Farmacêutica: Seleção) (Ciclo da Assistência Farmacêutica: Seleção);

QA 3 - Em que medida os controles no recebimento e no armazenamento dos medicamentos evitam desvios e desperdícios? (Ciclo da Assistência Farmacêutica: Armazenamento);

QA 4 - Foi especialmente designado pela Administração representante para realização da tarefa de fiscalização e a execução do contrato foi efetivamente acompanhada e fiscalizada?

#### **1.4 Escopo**

O escopo da auditoria trata-se da delimitação estabelecida para o trabalho, através do objetivo e questões de auditoria, registrados na matriz de planejamento citados acima.

#### **1.5 Metodologia**

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAG), adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e com observância ao Manual de Auditoria Governamental do TCE/TO e demais normas e padrões estabelecidos por este Tribunal.

A auditoria teve como base a adoção de matriz padrão de planejamento elaborada pela Diretoria Geral de Controle Externo, com o fito de balizar as fiscalizações da Diretorias.

Na execução, solicitou-se ao Gestor da Pasta, via ofício, informações atinentes ao objeto da auditoria, com o fito de elucidar as questões de auditoria.

Compete esclarecer que no curso dos exames foram utilizados os seguintes procedimentos de avaliação: Exame documental – análise da adequação dos documentos comprobatórios dos fatos auditados; e Inspeção física – exame da existência dos bens, assim como dos documentos comprobatório dos seus registros, e questionário/perguntas e visita **in loco**.

#### **1.6 Fontes de critérios**

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 4.320/64 – Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Federal nº 8.666/93 – Licitações e Contratos Administrativos;
- Lei nº 10.520/2000 – Pregão;
- Decreto Lei nº 201/67 – Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 1.284/01 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
- Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- Portaria GM/MS nº 4.217/2010;

- Política Nacional de Medicamentos oficializada pela Portaria 3916;
- Orientações Básicas do Ministério da Saúde.

### 1.7 Limitações

Não houve limitações.

### 1.8 Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados consta da tabela abaixo:

OBJETO	VALOR R\$
Aquisição de medicamentos	2.268.230,61

## 2. RESULTADOS DA AUDITORIA

**2.1 Irregularidades no Processo Licitatório nº 81/2018 - Pregão Presencial-SRP nº 48/2018, realizado em 26/12/2018 – Registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos, com fornecimento de forma parcelada, para a farmácia básica, hospitalares e de controle especial, de materiais hospitalares e odontológicos e suprimentos para coleta de exames e correlatos – Valor total R\$ 3.607.626,54 - Credor: Distribuidora ÔMEGA Ltda. - ME – CNPJ nº 11.187.037/0001-97.**

**2.1.2. QA 1 - As contratações foram regulares, sem direcionamento do objeto ou falta de competitividade? (Ciclo da Assistência Farmacêutica: Aquisição)**

### 2.1.3. Situação encontrada

Analisando o procedimento licitatório, para aquisição de medicamentos para a farmácia básica, hospitalares e de controle especial, de materiais hospitalares e odontológicos e suprimentos para coleta de exames e correlatos, constatou-se as seguintes ilegalidades:

1. Precriedade no aviso. No aviso de licitação publicado na imprensa oficial, constante dos autos, não há o site oficial da prefeitura municipal ou outra forma de acesso (fax e/ou e-mail), em desacordo com o disposto no art. 11, II, do Decreto nº 3.555/2.000, caracterizando restrição à competitividade do procedimento licitatório, o que representou um óbice à obtenção do edital por parte de potenciais interessados em participar do certame;

2. Restrições ao caráter competitivo do certame licitatório, consoante disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, conforme mencionado nos itens 2.3 e 73 letra “b”, 8.6, letras “c e “i”) do edital:

- a) De acordo com a Lei nº 10.520/2002 não há impedimentos para que uma empresa não credenciada participe das sessões públicas da licitação.

“2.3 – Após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas proponentes, o Pregoeiro não mais aceitará novos proponentes, dando início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta Comercial e a Documentação, exclusivamente dos participantes devidamente credenciados.”

Esse, inclusive, é o entendimento do TCU, veja-se:

“Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (4. ed. rev., atual, e ampl, Brasília, 2010, p. 326-327), a finalidade do credenciamento numa licitação é tão somente a de identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação. A falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante (...), mas não de participar das sessões pública e abertura dos envelopes.”

- b) Exigência capital ou patrimônio líquido de no mínimo de 10% para participar da licitação, pois o percentual sobre o patrimônio deverá ser calculado com base nos itens/lotos do certame e não do valor total estimado da contratação, nos termos do art. 31, §3º, da Lei nº 8.666/93

“8.6. – Comprovar possuir capital ou patrimônio líquido de no mínimo de R\$ 10% (dez por cento), através de Certidão da Junta Comercial do Estado, do Balanço Patrimonial na Forma da Lei ou em caso de Sociedade Civil Certidão de Cartório de Registro de Pessoa Jurídica onde a Instituição tem seu domicílio legal.”

- c) Exigência de apresentação de propostas por meio de “pendrive” (item 7.3, “b”), sem previsão legal, sob pena de eliminação;

7.3 Juntamente com a PROPOSTA COMERCIAL, sob pena de desclassificação, o licitante deverá apresentar os seguintes documentos, válidos e em dia:

(...)

“b – A licitante deverá apresenta também a proposta em mídia (pendrive).”

7.3.1 -O não atendimento do subitem anterior será fator eliminatório (Destaquei)

- d) Certidão de quitação de tributos.

“c) Certidão negativa ou positiva, com efeito, de negativa de quitação de tributos federais, expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal;”

A Lei nº 8.666/93, arts. 27, IV, e 29, III e IV, não exige a apresentação de quitação de tributos, mas sim prova de regularidade. Tal exigência contraria a Súmula 283 do TCU fixa que: “Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.”

- e) Exigência de Certidões emitidas pela Junta Comercial, item 8.4 “e”  
 f) Exigência de certidões de participação societária, no item 8.4, alíneas “f” a “h”, sem amparo legal;  
 g) Exigência de Certidão emitida pelo TCU, tal exigência é indevida, por não figurar no rol de documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

“i) Certidão que não se encontra na Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.”

3. No edital de licitação/ termo de referência não consta cláusula concernente às condições específicas relativas à compra de medicamento: entrega parcelada, prazo de validade e lote, embalagem e acondicionamento, rotulagens e bulas, prazo de entrega, conforme previsto na OPAS. Assistência Farmacêutica para gerentes municipais (2003);

4. Na ata de registro de preços não há estudos que fundamentassem o quantitativo estimado para o registro de preços nem as quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, em desacordo com o Decreto Federal nº 7.892/2013;

5. Nos autos não consta o termo do contrato, o qual era obrigatório, tendo em vista que o fornecimento dos medicamentos adquiridos se refere a obrigações futuras e de forma parcelada, conforme previsto no disposto do art. 62, II, § 4º, da Lei nº 8.666/93, transcrito abaixo:

“§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.”

#### **2.1.4. Critério**

Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002.

Aquisição de medicamentos para assistência farmacêutica no SUS: orientações básicas / Ministério da Saúde.

#### **2.1.5. Evidência**

Aviso de licitação, edital, termo de referência, termo de homologação, ata de registro de preço e ofício do gestor informando a pessoa responsável pela elaboração de edital de licitação (**ANEXO I**).

#### **2.1.6. Causa**

Deficiência na elaboração do aviso de licitação;

Deficiência na elaboração do edital de licitação;

Deficiência na elaboração da ata de registro de preços;

Falta de celebração do termo contratual.

#### **2.1.7. Efeito**

Restrições à competitividade do certame licitatório;

Risco à administração pública por falta de exigência de documentos obrigatórios;

Risco de prejuízo à administração pública por não constar no edital de licitação/termo de referência cláusula concernente às condições específicas relativas à compra de medicamento;

Risco por não observar as exigências constantes do Decreto Federal nº 7.892/2013, concernentes à elaboração de ata de registro de preços;

Risco à administração pública por falta de celebração do termo de contrato.

#### **2.1.8. Recomendação**

Não constar no edital de licitação cláusula com restrição à competitividade do certame;

Exigir no edital de licitação todas as cláusulas obrigatórias;

Mencionar no edital de licitação/termo de referência cláusula concernente às condições específicas relativas à compra de medicamento;

Atender as exigências constantes do Decreto Federal nº 7.892/2013, referentes à elaboração de ata de registro de preços;

Celebrar termo de contrato.

### **2.1.9. Benefício Esperado**

Ampliar a competitividade do certame licitatório;

Evitar prejuízo à administração pública;

Atender com medicamentos suficientes todas as pessoas necessitadas, bem como evitar desperdício;

Evitar prejuízo à administração pública, bem como perda de medicamento;

Que sejam observadas as exigências constantes do Decreto Federal nº 7.892/2013, relativas à elaboração a ata de registro de preços;

Evitar prejuízo à administração pública.

### **Responsabilização**

**1. Dagnar Martins da Cruz Sousa** – pregoeira, CPF Nº 025.195.431-50.

#### **Conduta**

Elaborar edital de licitação sem a inserção das informações devidas, bem como com condições restritivas.

Publicar aviso de licitação sem observância dos elementos básicos.

#### **Nexo de Causalidade**

A elaboração de edital de licitação com deficiência, assim como o a publicação do aviso, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

#### **Culpabilidade**

É razoável exigir conduta diversa da pregoeira, pois caberia a ela elaborar o edital de licitação com eficiência, em compatibilidade do as normas vigentes.

### **Responsabilização**

**2. Gedeão Alves Filho** – gestor, CPF Nº 970.849.991-91. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-Mail: gdfilho10@hotmail.com



## **Conduta**

Homologar procedimento licitatório com ilegalidades, quando deveria ter determinada a conferência do referido documento.

## **Nexo de Causalidade**

A homologação de procedimento licitatório com ilegalidades, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

## **Culpabilidade**

É razoável exigir conduta diversa do gestor, nas modalidades da culpa *in eligendo*, pois foi o gestor que designou o agente para elaborar o edital, e na modalidade *in vigilando*, do dever que ele tinha de fiscalizar a atuação do agente designado.

## **2.2 Deficiências nos controles instituídos nos ciclos da Assistência Farmacêutica**

**2.2.1 QA 2** - O planejamento da assistência farmacêutica e a seleção dos medicamentos são realizados de forma coerente com as necessidades da população? (Ciclo da Assistência Farmacêutica: Seleção)

### **2.2.2 Situação encontrada**

Constatou-se que não há o REMUME, elaborado com a participação de comissão técnica competente, levando em consideração estudos epidemiológicos, bem como a demanda reprimida.

### **2.2.3 Critério**

Portaria GM/MS nº 4.217/2010;

Política Nacional de Medicamentos oficializada pela Portaria 3916.

### **2.2.4 Causa**

Falta de elaboração da REMUME.

### **2.2.5 Efeitos**

Risco de não atender de forma coerente, com assistência farmacêutica, à demanda reprimida das pessoas necessitadas.

## **Recomendação**

Elaborar a REMUME.

### **2.2.7 Benefício esperado**

Atender de forma coerente, com assistência farmacêutica, à demanda reprimida das pessoas necessitadas.

## **Responsabilização**

**Gedeão Alves Filho** – gestor, CPF N° 970.849.991-91. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-Mail: gdfilho10@hotmail.com

## **Conduta**

Não elaborar o REMUME, com a participação de comissão técnica competente, levando em consideração estudos epidemiológicos, bem como a demanda reprimida, quando deveria ter elaborado o referido documento.

## **Nexo de Causalidade**

A não elaboração do REMUME, com a participação de comissão técnica competente, levando em consideração estudos epidemiológicos, bem como a demanda reprimida, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

## **Culpabilidade**

É razoável exigir conduta diversa da gestora, pois caberia a ela elaborar o REMUME.

**2.2.6 QA 3** - Em que medida os controles no recebimento e no armazenamento dos medicamentos evitam desvios e desperdícios? (Ciclo da Assistência Farmacêutica: Armazenamento)

### **2.2.9 Situação encontrada**

Constatou-se precariedade nos controles adotados, conforme visita realizada por membros da equipe de auditoria à farmácia e informações prestada pelo Gestor, gerando o armazenamento inadequado dos medicamentos, o que pode ocasionar perdas à administração pública:

- a) Não há boa circulação interna de ar para conservação dos produtos;
- b) Inexiste extintores de incêndio, adequados aos tipos de materiais armazenados, fixados nas paredes e sinalizados, conforme as normas vigentes;
- c) O local não dispõe de exaustores eólicos/ventiladores, utilizados em locais quentes ou que ultrapassem os 30° C, para ajudar na renovação do ar circulante.

De acordo com a verificação, por amostragem, constatou-se falta dos seguintes medicamentos:

- a) Metildopa cp. 250 mg;
- b) Omeprazol 20mg caps.

### **2.2.10 Critério**

CF/88 – Princípio da eficiência;

Art. 96 da Lei n° 4.320/64;

Resolução RDC 44/09 – Anvisa.

### **2.2.11 Causa**

Armazenamento inadequado dos medicamentos;

Inobservância das normativas da Anvisa;

Deficiência no controle de estoque dos medicamentos;

Ausência de instituição de procedimentos operacionais padrão (POP).

### **2.2.12 Efeitos**

Risco de prejuízos em razão de armazenamento inadequado;

Risco de prejuízo à administração pública em razão de controle ineficiente de medicamentos;

Risco à população por falta de alguns medicamentos na farmácia.

### **2.2.13 Recomendação**

Armazenar os medicamentos de forma adequada;

Realizar controle de estoque de medicamentos de maneira eficiente;

Observar as condições técnicas e operacionais na conservação dos medicamentos;

Manter na farmácia os medicamentos necessários para atender as pessoas necessitadas.

Instituição de procedimentos operacionais padrão (POP), fixando as ações de controle a serem adotadas na farmácia básica.

### **2.2.14 Benefício esperado**

Melhorar os controles no processo de armazenamentos os medicamentos de forma a evitar desperdícios;

Manter o estoque de medicamentos abastecido.

### **Responsabilização**

**Gedeão Alves Filho** – gestor, CPF N° 970.849.991-91. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-Mail: gdfilho10@hotmail.com

### **Conduta**

Não instituir os controles e procedimentos padrão no armazenar os medicamentos da farmácia e realizar controle de estoque deficiente, quando deveria ter feito conforme as exigências legais.

### **Nexo de Causalidade**

A ausência de instituição de procedimentos padrões de controle no armazenamento dos medicamentos da farmácia concorreu para a ocorrência das irregularidades, resultando

descumprimento à norma pertinente ao assunto. Ressalta-se que competia à Gestora instituir e implantar os controles.

### **Culpabilidade**

É razoável exigir conduta diversa do gestor, pois caberia a ele armazenar adequadamente os medicamentos da farmácia e realizar controle de estoque eficiente.

### **2.3 Ausência de Fiscal de Contrato**

**2.3.1 QA 4** - Foi especialmente designado pela Administração representante para realização da tarefa de fiscalização e a execução do contrato foi efetivamente acompanhada e fiscalizada?

#### **2.3.2 Situação encontrada**

Nos autos não consta o termo do contrato, o qual é obrigatório, tendo em vista que o fornecimento dos medicamentos adquiridos se refere a obrigações futuras e de forma parcelada, conforme previsto no disposto do art. 62, II, § 4º, da Lei nº 8.666/93, transcrito abaixo:

“§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.”

Considerando que o termo do contrato era devido, necessário se fazia a designação do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

#### **2.3.3 Critérios**

Leis nºs 8.666/93.

#### **2.3.4 Causa:**

Precariedade no planejamento da contratação;

Deficiência na elaboração das minutas do edital e anexo.

#### **2.3.5 Efeito**

Risco à administração pública por falta de celebração do termo de contrato.

#### **2.3.6 Recomendação:**

Celebrar o termo de contrato.

#### **2.3.7 Benefício Esperado:**

Evitar prejuízo à administração pública.

## Responsabilização

**Gedeão Alves Filho** – gestor, CPF N° 970.849.991-91. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-Mail: gdfilho10@hotmail.com

## Conduta

Omissão por não celebrar o termo do contrato, quando deveria ter feito.

## Nexo de Causalidade

A omissão por não celebrar o termo do contrato, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

## Culpabilidade

É razoável exigir conduta diversa do gestor, pois caberia a ele celebrar o termo do contrato.

### 2.4 Questões de auditoria que não foram constatadas ilegalidades/irregularidades, conforme registrado nas matrizes de achados.

QA 5 – Os preços dos medicamentos adquiridos são compatíveis com os valores praticados no mercado? (Ciclo da Assistência Farmacêutica: Aquisição);

QA 6 - O contrato foi executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos de qualidade nele definidos?;

QA 7 - O pagamento dos valores contratados está sendo realizado de acordo com a legislação e o instrumento contratual?;

QA 8 - Existe superfaturamento nos bens contratados executados?;

QA 9 - A Administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado?

## 3. CONCLUSÃO

Procedida à auditoria de regularidade, conforme as instruções vigentes, verificou-se diversas irregularidades/ilegalidades, as quais refletem a ineficiência e ineficácia da gestão do responsável do **Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis**, em razão das impropriedades e infrações à norma evidenciadas no **item 2** deste Relatório, estando sujeito às sanções previstas na Lei nº1284/2001. Sugere-se, ainda, que os fatos evidenciados no presente relatório sejam encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

Determinar a citação dos responsáveis abaixo mencionados, nos termos do art. 81, III da Lei nº. 1.284/2001, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, I c/c 30 da Lei nº. 1.284/2001, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes infrações.

**Gedeão Alves Filho** – gestor, CPF N° 970.849.991-91. Período de atuação no cargo: 01/01 a 31/08/2019. E-Mail: gdfilho10@hotmail.com

**Passível de aplicação de multa:**

**Item 2.1.3** – Ilegalidades no procedimento licitatório para aquisição de medicamentos destinados à farmácia básica, hospitalares e de controle especial, de materiais hospitalares e odontológicos e suprimentos para coleta de exames e correlatos;

**Item 2.2.2** – Falta de elaboração de REMUME;

**Item 2.2.9** – Armazenamento inadequado dos medicamentos e controle deficiente de estoque;

**Item 2.3.2** – Falta de celebração do termo de contrato.

Diante do exposto enumerado nos tópicos acima, submete-se o presente relatório, à apreciação e deliberação superior, conforme artigo 139 caput e parágrafo 1º do Regimento Interno, bem como para as providências cabíveis, podendo ser feitas outras recomendações julgadas necessárias.

É o que se tem a relatar.

**2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, aos 10 dias do mês de dezembro de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

TEREZINO PEREIRA DA SILVA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238945

Código de Autenticação: 4a4a7d3f1a365566d11839223b21074c - 18/12/2019 17:54:20

ELPIDES CUNHA DA SILVA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 239121

Código de Autenticação: e72a450572c982cf4ef1fe2ffce5756 - 19/12/2019 11:35:28

DILSON CARVALHO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238031

Código de Autenticação: b93fdd46013c75bec3c7e1f661046f16 - 19/12/2019 11:47:02

ENOQUE FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 237949

Código de Autenticação: f698de806cbf8fb48d0d9a21a1ffad2a - 19/12/2019 12:40:12